

A. I. N° - 209205.0001/15-1  
AUTUADO - PATUREBA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - MOISÉS DA SILVA SANTOS  
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/07/2016

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0126-03/16

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. a) FALTA DE RECOLHIMENTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS. Ajustes realizados por preposto do Fisco na informação fiscal reduzem o valor originalmente lançado. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 30/06/2015, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$92.570,97, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

1 - 07.21.01. deixou de efetuar o recolhimento ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado, nos meses de maio de 2012 a dezembro de 2013, no valor de R\$88.200,88, acrescido da multa de 60%;

2 - 07.21.03. deixou de recolher ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do regime do Simples Nacional, referente mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, nos meses de julho de 2012, janeiro, março a junho, agosto a dezembro de 2013, no valor de R\$1.741,93, acrescido da multa de 60%;

3 - 07.21.04. recolhimento a menos de ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do regime do Simples Nacional, referente mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, nos meses de abril a junho, outubro a dezembro de 2012, no valor de R\$2.628,16, acrescido da multa de 60%.

O autuado impugna o lançamento às fls.686/688 (volume II). Diz que defende parcialmente o auto de infração, exercendo o direito assegurado pelo artigo 37 do regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, juntando os documentos necessários como provas de suas alegações. Transcreve as infrações que lhe foram imputadas com o respectivo enquadramento legal. Alega que não se julga devedora do valor total e sim parcial da penalidade exigida pelo citado Auto de infração, conforme demonstra com os seguintes argumentos.

Aduz que da relação apresentada pelo autuante constam notas fiscais de compras de mercadorias que foram devolvidas ou recusadas pela autuada conforme comprova através de notas de devolução ou notas fiscais de entradas das respectivas mercadorias em seus estabelecimentos de origem.

Sustenta que referente a cobrança de pagamento do ICMS Antecipado e ICMS Parcial constam inúmeras notas fiscais com pagamento em “DAE” conforme comprovante de quitação dos mesmos em anexo.

Assevera que a nota Fiscal de nº 687979 datada em 18/01/2013 sofreu extravio total de mercadorias em decorrência de evento em trânsito entre estabelecimentos conforme comprova declaração do Fornecedor.

Frisa que da relação apresentada pelo autuante constam notas fiscais que não estão incluídas nos seus controles como compras da empresa, totalizando a importância de R\$ 2.245,43 e solicita apresentação de cópias das referidas notas. Elabora tabela explicativa demonstrando tais alegações.

Apela para que seja feita uma revisão no referido auto, desde quando reconhece inclusive a diferença existente entre o auto de infração e os valores contestados totalizando assim um ICMS devido de R\$ 24.594,78.

Pede a este Conselho que analise e julgue com justiça o presente Auto de Infração, acatando os argumentos e as provas que apresenta na defesa, considerando o mesmo improcedente em parte. Pede, também, que fique garantido o direito de apresentar em qualquer fase do processo outros documentos como novas provas para esclarecimento deste contencioso.

Preposto designado pela Inspetoria presta a informação fiscal fls.870/875 (volume III). Sintetiza as alegações defensivas. Presta os seguintes esclarecimentos.

Afirma que o auto de infração em pauta tipifica três infrações fiscais que reproduz. Repete os argumentos da defesa. Diz que analisando os documentos apensados ao PAF, chega as conclusões a seguir alinhadas.

A respeito de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária afirma que o Contribuinte apresentou relação de notas fiscais cujas mercadorias foram devolvidas aos remetentes (fl. 691), foram apurados os créditos tributários reclamados e efetivados os estornos, planilha que elabora fls.870/871.

Informa que o autuado acostou DAEs e comprovantes de quitação, objetivando preterir a cobrança de ICMS referente a notas fiscais cujos pagamentos ocorreram. Diz que sob a égide das elucidações, e dos documentos aditados, foram calculados e apropriados os créditos tributários próprios, de acordo com a descrição: **(i)** demonstrativo crédito tributário apropriado por DAE, período de referência e código de receita fl.871; **(ii)** demonstrativo cálculo do crédito tributário segregado do DAE recolhido com o código de receita 2175 – ICMS Antecipação Parcial, apropriar por nota fiscal, período de referência, Antecipação Tributária fl.871; **(iii)** demonstrativo crédito tributário segregado do DAE recolhido com o código de receita 2175 – ICMS Antecipação Parcial, apropriado por nota fiscal, período de referência, Antecipação Tributária, fl.871(verso); **(iv)** demonstrativo do cálculo do crédito tributário segregado do DAE, apropriar por nota fiscal, período de Referência, Antecipação Tributária fls.871(verso) a 872 (verso); **(v)** demonstrativo do crédito tributário segregado do DAE, apropriado por Nota Fiscal, período de referência, Antecipação Tributária fls.872/873(verso). Em relação a N. F. nº 687.979 de 18/01/2013 que o autuado alega extravio das mercadorias por evento de trânsito (item 3, fl. 687) e declaração do fornecedor (fl. 692), diz que foi efetuado o cálculo do crédito tributário reclamado e realizado o estorno, conforme planilha explicativa fl.873(verso).

A respeito da impugnação da inserção no relatório da auditoria das NF-e nº 479.411, 158.983, 220.120, 32.505, 576.933, 671.907, 672.871, 22.540 e a NF-e 603.740, (sob a alegação de serem NF-e não localizadas no relatório da auditoria, tampouco na base de dados da NF-e, atinente ao período auditado), motivada pelas NF-e não estarem figuradas em seus controles como aquisições, solicitando apresentação de cópias dos referidos documentos fiscais, afirma acolher a solicitação da autuada no Anexo 01da Informação Fiscal, acostando as cópias dos DANFEs requeridos.

Relativamente a antecipação parcial aduz ter refeito os cálculos, apropriados os créditos tributários demonstrativos que elabora: **(a)** créditos tributários apropriados por DAE, em cada período de referencia, ICMS Antecipação Parcial fl.874; **(b)** demonstrativo cálculo do

crédito tributário segregado do DAE a apropriar por nota fiscal, Antecipação Parcial fl.874; (c) demonstrativo do crédito tributário segregado do DAE, apropriado por nota fiscal, Período de Referência, Antecipação Parcial fl.874; (d) demonstrativo cálculo do crédito tributário segregado do DAE, código de receita ICMS Antecipação Tributária a apropriar por nota fiscal, período de referência, Antecipação Parcial, fl. 874; (e) demonstrativo do crédito tributário segregado do DAE, Código de Receita 1145 – ICMS Antecipação Tributária, apropriado por nota fiscal, período de referência, Antecipação Parcial fl.875.

Conclui afirmando que refeito os cálculos e apropriados os créditos tributários questionados pela defesa, requer a modificação dos valores do débito originalmente lançados conforme demonstrativo de débito fls.875 (frente e verso) e as infrações remanescem conforme segue: (i) infração 01 - R\$39.099,23; (ii) infração 02 - R\$1.430,26; (iii) infração 03 - R\$1.139,52.

Informa que o valor total (valor histórico) do PAF passa para R\$41.669,01, sugerindo a Procedência Parcial do Auto de Infração.

O autuado foi cientificado da informação fiscal fls. 898/899 e decorrido prazo regulamentar permaneceu silente.

Consta às fls. 888/896, extrato do SIGAT/SICRED com parcelas dos valores reconhecidos pelo contribuinte.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração consubstanciado na apuração de três infrações descritas e relatadas na inicial, devido à omissão de pagamento de impostos devidos ou parte deles, relativamente a mercadorias compradas para comercialização ambas com ICMS com antecipação tributária e parcial conforme planilhas apresentadas no auto de infração.

No mérito, a infração 01 refere-se a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária e as infrações 02 e 03 referem-se, respectivamente, a falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial.

A matéria encontra-se expressa no art. 13 da LC nº 123/06, *in verbis*:

*“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

[...]

*VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;*

[...]

*§1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

[...]

*XIII - ICMS devido:*

*a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, ...*

[...]

*g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:*

*1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do art. 18 desta Lei Complementar;*

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
- h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;”

Assim, da intelecção do §1º art. 13 da LC nº 123/06, resta evidenciado o amparo legal das exigências fiscais em questão. Ou seja, tanto a antecipação parcial, insculpida na alínea “h”, quanto a antecipação ou substituição tributária, expressas na alínea “g”, têm suas incidências mantidas nas operações realizadas por optantes do Simples.

Nas razões defensivas, o autuado elaborou planilha e apensou DAE's afirmando que comprovariam a ocorrência do recolhimento de parte dos valores cobrados no levantamento fiscal, além de notas fiscais de compras de mercadorias que foram devolvidas ou recusadas pela autuada conforme comprova através de notas de devolução ou notas fiscais de entradas das respectivas mercadorias em seus estabelecimentos de origem.

Preposto designado pela Inspetoria prestou a informação fiscal e disse que analisando os documentos apensados ao PAF, juntamente com a defesa concluiu que o contribuinte teria comprovado suas alegações e sob a égide das elucidações e dos documentos apresentados foram elaborados novos demonstrativos realizando os ajustes que se fizeram necessários.

Requeru que refeitos os cálculos e apropriados os créditos tributários questionados pela defesa, fossem modificados os valores do débito originalmente lançados conforme demonstrativo de débito fls.875 (frente e verso) e as infrações remanescem conforme segue: (i) infração 01 - R\$39.099,23; (ii) infração 02 - R\$1.430,26; (iii) infração 03 - R\$1.139,52, passando o valor histórico do PAF para R\$41.669,01, sugerindo a Procedência Parcial do Auto de Infração.

Ante a declaração do preposto do Fisco de que os ajustes realizados tiveram por base os documentos apresentados pela defesa e confirmados através dos DAEs de recolhimento, acato os novos demonstrativos elaborados fl.875 e as infrações 01, 02 e 03 são parcialmente procedentes.

Saliento que o autuado recebeu toda a documentação dela decorrente, conforme faz prova os documentos acostados às fls. 898/899 e decorrido prazo regulamentar, não se manifestou.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 209.205.0001/15-1, lavrado contra **PATUREBA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$41.669,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2016.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR